



**Embargos Infringentes nº.** 0395874-19.2009.8.19.0001

Vara de Origem: 9ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

**Embargante:** Município do Rio de Janeiro

**Embargados:** Maria de Lourdes Almeida Zanon e outros

**Relator:** Des. Antonio Saldanha Palheiro

## RELATÓRIO

Cuida-se de embargos infringentes interpostos pelo Município do Rio de Janeiro em que busca a reforma do acórdão no qual foi condenado a pagar indenização por danos morais aos três autores e pensionamento à primeira autora.

Maria de Lourdes Almeida Zanon, Diego de Almeida Zanon e Vanessa de Almeida Zanon ajuizaram ação de reparação de danos em face do Município do Rio de Janeiro. Alegaram que o segundo e o terceiro autores são filhos da primeira autora, ex-cônjuge do Sr. Reinaldo José Fernandes Zanon, o qual faleceu por conta da colisão de seu veículo com um cavalo na Avenida Brasil. Por tais motivos, requereram a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em quantia igual ou superior a 100 salários mínimos, bem como pensão mensal no valor de R\$8.369,00.

Em sua contestação (indexador 71), o réu afirmou que a responsabilidade pelo pagamento de eventual indenização aos autores é do proprietário do animal, conforme o art. 936 do CC. Aduziu a inexistência de omissão do Município, haja vista que o Centro de Controle de Zoonoses efetua a retirada de animais nas vias de trânsito. Argumentou que, no presente caso, a responsabilidade civil é subjetiva, por, em tese, ser hipótese de omissão genérica do ente público, pois não há como exercer fiscalização diária e permanente em todas as vias públicas do Município apta a garantir a não ocorrência de acidentes. Ressaltou a ausência denexo causal e o fato de terceiro, porquanto o evento danoso foi causado pela conduta do dono do animal. Salientaram não haver danos materiais, já que os autores não comprovaram o exercício de atividade remunerada pelo *de cuius*.

Na sentença (indexador 120), o juiz julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para condenar a parte ré a pagar à 1ª autora (Maria) o valor de R\$100.000,00, para o 2º autor (Diego), o valor de R\$ 75.000,00 e para a 3ª autora (Vanessa), também, o valor de R\$ 75.000,00, a título de compensação pelos danos morais sofridos, com incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 405 do CC, a contar do fato ocorrido, conforme verbete da Súmula 54 do STJ. Julgou improcedentes os demais pedidos, sob o fundamento de que não consta nos autos qualquer prova de rendimentos do *de cuius*.



**Embargos Infringentes nº. 0395874-19.2009.8.19.0001**

Vara de Origem: 9ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

Condenou, ainda, o réu, ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, deixando de condená-lo nas custas, ante sua isenção e tendo em vista que os autores são beneficiária da gratuidade de justiça, não havendo antecipado qualquer valor a título de custas.

Diante da referida sentença, ambas as partes apelaram. Os autores recorreram (indexador 126), visando à majoração do valor da indenização pelos danos morais sofridos pelo segundo e terceiro autores, a fim de que fossem arbitrados no mesmo montante fixado para a primeira autora, qual seja, R\$100.000,00, assim como a condenação do réu ao pagamento de pensão mensal, com base nos gastos efetivos da família, visto que os rendimentos do *de cuius* oscilavam.

Em suas razões recursais (indexadores 132/136), o Município sustentou, em síntese, que o responsável pelo acidente foi exclusivamente o dono do animal, e, subsidiariamente, pugnou pela redução da verba reparatória, por não ter sido razoável o *quantum* indenizatório estabelecido na sentença. Ressaltou que, quanto aos juros e a atualização monetária, deve incidir a Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Destacou que os juros merecem ser contados da citação e a correção monetária, da data da decisão judicial. Por fim, requereu a redução dos honorários advocatícios, os quais, em razão da condenação da Fazenda Pública, afirmou que devem ser arbitrados com base no artigo 20, §4º, do CPC, enquanto, na sentença, foram fixados na forma do §3º do referido dispositivo legal.

Contrarrazões do réu a fls. 120/122 (indexador 139) e contrarrazões dos autores a fls. 123/129 (indexadores 139/148).

A Egrégia 9ª Câmara Cível desta Corte, sob a relatoria do Des. Roberto de Abreu e Silva, por maioria de votos, negou provimento ao recurso do réu e deu provimento parcial ao recurso dos autores, a fim de majorar o *quantum* reparatório do 2º e 3º autores para o valor de R\$100.000,00 para cada um, totalizando R\$300.000,00 ao núcleo familiar, assim como estabelecer o pensionamento mensal em favor dos autores no valor de 5 salários mínimos para cada um, totalizando 15 salários mínimos ao núcleo familiar (indexador 171).

A fls. 190/192 (indexador 190), repousa o voto divergente da lavra do Desembargador Gilberto Dutra Moreira, no sentido de dar provimento ao recurso do réu para julgar improcedentes os pedidos autorais e julgar prejudicado o recurso dos autores, ao fundamento de que o dono de animal deverá ressarcir o dano por este causado, nos termos do art. 936 do CC, e de não ter havido omissão dos entes públicos nas providências exigíveis para evitar a fatalidade, concluindo que o Município réu não é responsável pela existência de animais na pista.



**Embargos Infringentes nº. 0395874-19.2009.8.19.0001**

Vara de Origem: 9ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

Acórdão (indexador 235), acolhendo parcialmente os embargos de declaração, dando-lhes efeitos modificativos, para ajustar a condenação por danos materiais (pensionamento) aos limites do pedido inicial, nos seguintes termos: (i) excluir o arbitramento de pensão alimentícia em favor do 2º e 3º autores; (ii) manter o pensionamento em favor da 1ª autora em 5 salários mínimos, correspondente a R\$3.620,00.

O Município do Rio de Janeiro interpôs embargos infringentes (indexador 274), aduzindo a ausência de sua responsabilidade civil, porquanto o ato ilícito foi praticado pelo dono do animal, tendo em vista ser obrigação impossível a fiscalização infalível das vias públicas. Frisou não haver fundamento legal para estabelecer o pensionamento mensal com base nas supostas despesas do núcleo familiar sem a demonstração dos rendimentos do *de cujus*, consoante o art. 402 do CC. Alegou que os três embargados são maiores e capazes e que, na falta de provas da remuneração do falecido, a pensão merece ser arbitrada em 1 salário mínimo, deduzindo-se 1/3 dessa quantia, relativo aos gastos pessoais do *de cujus* se vivo fosse. Asseverou que o pensionamento foi fixado em R\$3.620,00, enquanto, na petição inicial, os embargados informaram ser de R\$2.559,54 o total de suas despesas mensais. Pugnou pela redução do valor da indenização por danos morais, com fulcro no art. 944, parágrafo único, do CC, sob pena de enriquecimento sem causa. Suscitou a violação ao art. 460, pois houve julgamento *ultra petita*, uma vez que, na exordial, os embargados pediram o pagamento de indenização por danos morais de, no máximo, 300 salários mínimos. Em relação aos juros e honorários, repisou os argumentos da apelação. Requereu a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.949/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Contrarrazões (indexador 289), nas quais os embargados arguiram que os embargos infringentes não devem ser conhecidos, diante da ausência de divergência qualificada por igualdade de votos, pois, como o juízo *a quo* reconheceu a responsabilidade do ente público, somente o voto vencido julgou no sentido da inexistência do dever de indenizar e nele não foi apreciada a majoração da reparação dos danos morais, tampouco a fixação de pensão mensal. Destacou que, até agosto de 2008, já havia ocorrido 150 acidentes de trânsito acarretados pela presença de animais na via pública em questão, conforme notícia veiculada no Jornal O Dia. Por fim, prestigiou a condenação do embargante nas verbas indenizatórias.

Decisão de admissibilidade do recurso (indexador 301).

É, em síntese, o relatório.

Rio de Janeiro, de de 2015.

Desembargador **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
Relator



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Quinta Câmara Cível

**Embargos Infringentes nº.** 0395874-19.2009.8.19.0001

Vara de Origem: 9ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

**Embargante:** Município do Rio de Janeiro

**Embargados:** Maria de Lourdes Almeida Zanon e outros

**Relator:** Des. Antonio Saldanha Palheiro

## ACÓRDÃO

EMBARGOS INFRINGENTES. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO PELA PRESENÇA DE ANIMAL NA PISTA. MORTE DA VÍTIMA, QUE ERA CÔNJUGE DA PRIMEIRA AUTORA E PAI DOS DEMAIS DEMANDANTES. PEDIDO DE PAGAMENTO DE REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS PARA OS TRÊS AUTORES E DE PENSIONAMENTO EM FAVOR DA VIÚVA. SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, PARA CONDENAR O MUNICÍPIO A INDENIZAR OS DANOS MORAIS. REFORMA DO JULGADO, EM GRAU DE APELAÇÃO, PARA ELEVAR O VALOR DOS DANOS MORAIS FIXADO EM FAVOR DOS FILHOS DO FALECIDO E ARBITRAR PENSIONAMENTO PARA A EX-CÔNJUGE. VOTO VENCIDO JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. MATÉRIA OBJETO DA DIVERGÊNCIA LIMITADA À MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS E À PENSÃO MENSAL EM FAVOR DA VIÚVA. DANO MORAL ARBITRADO COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RENDA DA VÍTIMA. REDUÇÃO DA PENSÃO MENSAL. SÚMULA 215 DO TJRJ. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, CUJA REDAÇÃO FOI MODIFICADA PELA LEI Nº 11.960/2009. APLICAÇÃO DE DOIS REGRAMENTOS.



**Embargos Infringentes nº.** 0395874-19.2009.8.19.0001

Vara de Origem: 9ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

**A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 11.960/2009, INCIDIRÃO OS ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA A FIM DE SE PROCEDER À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E À COMPENSAÇÃO DA MORA.**

**PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos de **Embargos Infringentes nº 0395874-19.2009.8.19.0001**, em que figura como embargante o **Município do Rio de Janeiro**, sendo embargados **Maria de Lourdes Almeida Zanon e outros**.

Acordam os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por **unanimidade** de votos, em **dar parcial provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do relator**.

## **V O T O**

Trata-se de embargos infringentes interpostos contra decisão que deu parcial provimento ao apelo interposto pelos autores/embargados, por maioria, a fim de majorar o *quantum* reparatório do 2º e 3º autores para o valor de R\$100.000,00 para cada um e condenar o réu/embargante a pagar pensionamento em favor da 1ª autora em 5 salários mínimos, correspondente a R\$3.620,00.

Para efeito de analisar a admissibilidade do recurso, é conveniente fazer um breve retrospecto dos fatos.

Os embargados ajuizaram ação de responsabilidade civil em face do Município embargante, alegando que este praticou conduta omissiva que causou a morte do Sr. Reinaldo José Fernandes Zanon, ex-cônjuge da 1ª autora e pai do segundo e terceiro autores, ao falhar na fiscalização do tráfego de animais nas vias públicas, pois o de *cujus* faleceu em virtude de o veículo por ele conduzido haver colidido com um cavalo na Avenida Brasil, em 20/08/2008, por volta das 05:30 horas. Em sua inicial, pleitearam a condenação do embargante pelos danos morais e materiais por eles sofridos, bem como a fixação de pensão mensal para a primeira autora.



**Embargos Infringentes nº. 0395874-19.2009.8.19.0001**

Vara de Origem: 9ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

A sentença acolheu, em parte, o pedido e fixou a verba reparatória em R\$100.000,00 para a 1ª autora (Maria), R\$ 75.000,00 para o 2º autor (Diego) e também R\$ 75.000,00 para a 3ª autora (Vanessa), a título de indenização por danos morais, sob o fundamento da existência de responsabilidade civil do ente público por omissão genérica, com base na teoria subjetiva da culpa do serviço, desafiando a interposição de apelação pelos embargados, pugnando pela majoração do valor da reparação e pela condenação do embargante ao pagamento de pensão mensal.

Nesta instância, a apelação dos embargados foi parcialmente provida pela Nona Câmara Cível, a qual reconheceu a responsabilidade civil do embargante, em razão de o descumprimento do dever de agir pelo ente federativo ter acarretado os alegados prejuízos, majorando o dano moral e arbitrando pensionamento em favor da 1ª autora, sob a divergência pontual do Desembargador Gilberto Dutra Moreira, que votou no sentido de julgar improcedentes os pedidos, ao argumento de que o Município não é responsável pela existência de animais na pista, devendo os prejuízos serem reparados pelo proprietário do semovente.

Nesse contexto, a arguição de não cabimento do recurso deve ser rechaçada, visto que o juízo de piso rejeitou o pensionamento mensal e, no voto vencido, o pedido autoral foi julgado improcedente. Isto porque, apesar de apenas o magistrado prolator do voto vencido haver afastado a responsabilidade do embargante pelo evento danoso, a divergência de votos necessária para o cabimento dos embargos infringentes é aferida mediante a análise das conclusões dos provimentos judiciais, e não por meio do exame dos fundamentos das decisões.

Houve divergência qualificada, ainda, quanto à majoração da indenização por danos morais em favor do 2º e 3º autores, uma vez que a Nona Câmara Cível, em acórdão não unânime, elevou essa verba reparatória, em sede de apelação, enquanto, no voto vencido, os pedidos iniciais foram julgados improcedentes, conforme já ressaltado.

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. DECISÃO PROFERIDA POR MAIORIA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 390/STJ. ACÓRDÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. **O Tribunal de origem julgou a demanda em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de não serem cabíveis os embargos infringentes quando a divergência se restringe aos fundamentos, quanto ao valor da indenização, e não a conclusão do julgado,** e também contra acórdão não unânime proferido em reexame necessário.

(...)



**Embargos Infringentes nº. 0395874-19.2009.8.19.0001**

Vara de Origem: 9ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

Recurso especial improvido.

(STJ - REsp 1490078 – Min. HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA – Julgamento: 09/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS INFRINGENTES. DIVERGÊNCIA AFERIDA NO DISPOSITIVO DOS VOTOS VENCIDOS E VENCEDORES. CABIMENTO.** VIOLAÇÃO DO ART. 530 DO CPC, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 10.352/01. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES.

(...)

2. **É clara a existência de divergência nos dispositivos dos votos proferidos no acórdão querreado, de forma que, nos termos da jurisprudência desta Corte, não são os fundamentos dos votos vencedores e vencidos que estabelecem o desacordo, mas sim seus dispositivos,** razão

pela qual o presente recurso especial merece acolhida para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que a Corte a quo conheça e julgue os embargos infringentes oportunamente interposto pela empresa, nos termos do art. 530 do CPC, na redação anterior à Lei n. 10.352/01.

(...)

4. Recurso especial provido.

(STJ REsp 761213 – Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA – Julgamento: 17/12/2009)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. VOTO VENCIDO. CABIMENTO.

(...)

2. **Em sede de embargos infringentes, a divergência deve ser aferida levando-se em conta a conclusão do acórdão e dos votos proferidos, e não a motivação,** de modo que, na sistemática da redação original do art. 530 do CPC, não sendo unânime o resultado do acórdão que julga a apelação, são cabíveis embargos infringentes. Precedentes.

3. **Havendo cumulação de pedidos, a aferição sobre o cabimento dos embargos infringentes se dá por meio do exame da conclusão em relação a cada um dos pedidos propostos.** Doutrina.

4. O órgão julgador não fica adstrito aos fundamentos dos votos majoritário e minoritário, podendo valer-se de razões diversas, desde que respeite os limites das suas conclusões. Precedentes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - REsp 466632 – Min. VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS - TERCEIRA TURMA – Julgamento: 27/10/2009)



**Embargos Infringentes nº. 0395874-19.2009.8.19.0001**

Vara de Origem: 9ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

Sobreleva ressaltar que, como o juízo *a quo* não acolheu o pleito de pensionamento, não houve reforma da sentença no que toca à pensão em favor do 2º e 3º autores, filhos do falecido, porquanto, em sede de embargos de declaração, a Nona Câmara Cível concluiu que, na exordial, não foi formulado pedido de pensão mensal para esses demandantes (indexador 235), de modo que tal questão não pode ser apreciada nestes embargos infringentes.

O argumento do embargante no sentido de que ocorreu julgamento *ultra petita* também não merece prosperar, na medida em que o pleito indenizatório veiculado na petição inicial foi a condenação do recorrente a pagar reparação por danos morais no valor equivalente a, no mínimo, 100 salários mínimos para cada autor, não havendo falar em condenação ao pagamento de montante superior ao pedido, já que os demandantes não indicaram um limite máximo para a verba reparatória.

No mérito, o falecimento do Sr. Reinaldo José Fernandes Zanon, em acidente de trânsito causado pela presença de animal em via pública, é fato incontroverso, prescindindo de prova, nos termos do art. 334, III, do CPC.

Depreende-se dos documentos carreados aos autos que não ficou caracterizada a incidência de quaisquer das excludentes de responsabilidade previstas em lei, bem como ficou demonstrado que o evento ocorreu em virtude da conduta do réu, uma vez que não adotou as medidas de segurança adequadas.

Assim, ficou configurada a conduta ilícita da parte ré e o nexo causal existente entre os danos suportados pelos autores e o acidente fatal ocorrido e, conseqüentemente o dever do demandado de reparar os danos.

Passo a analisar as verbas indenizatórias requeridas.

Quanto ao dano moral, não há dúvidas do sofrimento causado à família pelo acidente sofrido pela vítima.

A indenização por dano moral deve representar compensação capaz de amenizar a ofensa à honra, com o sofrimento psicológico que atentou contra a dignidade da vítima, e o seu valor arbitra-se conforme as circunstâncias de cada conflito de interesses.

O arbitramento judicial continua sendo o meio mais eficiente para se fixar o dano moral e que nessa penosa tarefa não está o Juiz subordinado a nenhum limite legal, nem a qualquer tabela pré-fixada, mormente após a Constituição de 1988. Todavia, o juiz deve fixar com prudência e bom senso a indenização pelo dano moral, para não torná-la injusta e insuportável.



**Embargos Infringentes nº. 0395874-19.2009.8.19.0001**

Vara de Origem: 9ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

O bom senso deve nortear o juiz no exame do caso concreto, concedendo e graduando a indenização pelo dano moral de acordo com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade da duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições pessoais do ofendido.

Neste sentido, temos que o drama de tais proporções, que acarretou a morte do ex-cônjuge da primeira autora e pai dos outros autores, faz pertinente a indenização por danos morais no *quantum* arbitrado no acórdão impugnado, tendo em vista que está em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como com a jurisprudência deste Tribunal.

Por seu turno, a quantia fixada a título de pensão mensal há de ser reduzida, tendo em vista que os recorridos não anexaram aos autos qualquer comprovante de remuneração do *de cujus*, razão pela qual o pensionamento será arbitrado de acordo com o teor da Súmula 215 deste Egrégio Tribunal, *in verbis*:

"A falta de prova da renda auferida pela vítima antes do evento danoso não impede o reconhecimento do direito a pensionamento, adotando-se como parâmetro um salário mínimo mensal."

Assim, a princípio, o valor da pensão mensal seria de 1 (um) salário mínimo nacional em favor da primeira autora, contudo, a orientação pretoriana, no tocante ao montante do valor do pensionamento é no sentido de que esta verba deve ser fixada em favor do cônjuge, não havendo filho menor ou dependente, na proporção de 2/3 (dois terços) da remuneração percebida pela vítima do evento à data do óbito, conforme julgado que se destaca:

"(...) A verba alimentar, na hipótese de óbito do varão, em relação à ex-esposa e aos filhos, deve ser de 2/3 sobre a remuneração ou o provento auferido pelo finado, sendo o total de 1/3 para a companheira e o total de 1/3, em partes iguais, para os filhos." AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 164.441 - SC (2012/0082279-7).RELATORA MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI. Publicação 19.10.2012.

Em relação aos juros e correção monetária, deve ser aplicado o art. 1º-F da lei nº. 9494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tendo em vista a decisão cautelar proferida pelo Ministro Luiz Fux, e referendada pelo plenário do STF, determinando que as normas declaradas inconstitucionais nas Ações Diretas em questão sejam mantidas em vigor até deliberação final da Corte quanto à modulação de efeitos.



**Embargos Infringentes nº. 0395874-19.2009.8.19.0001**

Vara de Origem: 9ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

A nova redação do art. 1º-F da lei 9.494/97, modificado pela Lei 11.960/09, de 29/06/2009, uniformizou a atualização monetária e os juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

“Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.”

Nessa toada, haverá a incidência, quanto aos juros e à correção monetária, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Deste modo, considerando a inexistência de modulação de efeitos nos autos das ADIs de números 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF, 4400/DF, bem como a impossibilidade de aplicação de quaisquer outros índices de juros e atualização monetária, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009.

Insta salientar que o termo inicial da correção monetária da quantia da reparação por danos morais é a data do acórdão embargado, que majorou o valor da verba indenizatória, de acordo com a Súmula 362 do STJ, *in verbis*: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

Ainda, não há que se falar em violação ao artigo 20, §4º, do CPC, haja vista que a sentença recorrida fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, levando em conta justamente os critérios do §3º do mesmo dispositivo legal, quais sejam, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, somados ao fato de que restou vencida a Fazenda Pública. Não se configura elevada tal quantia, portanto.



**Embargos Infringentes nº. 0395874-19.2009.8.19.0001**

Vara de Origem: 9ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COMBINAÇÃO DOS §§ 3º E 4º DO ART. 20 DO CPC.

Conforme jurisprudência desta Corte, a interpretação do § 4º do art. 20 do CPC deverá ser feita em harmonia com o contido no seu § 3º, devendo, portanto, o percentual de honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública, ser aplicado sobre o valor da condenação.

Recurso conhecido e provido.

(REsp 443.021/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 394)

Por fim, a base de cálculo dos honorários de sucumbência é o valor da condenação nas quantias indenizatórias, incluindo as prestações vencidas e 12 pensões vincendas. Nessa linha é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABALROAMENTO DE VEÍCULO ESTACIONADO POR CULPA DA RÉ. EXISTÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. MANUTENÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. CONDENAÇÃO. SÚMULAS N. 7 E 54-STJ.

I. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7-STJ.

II. Não se justifica a excepcional intervenção do STJ quando o valor do dano moral foi fixado em patamar que não excede aquele admitido em casos análogos.

III. Em caso de responsabilidade extracontratual, ainda que objetiva, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ).

**IV. Honorários advocatícios incidentes sobre a condenação, assim consideradas as verbas vencidas e doze das prestações vincendas.**

V. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

(STJ - REsp 737708 – Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA – Julgamento: 12/06/2007)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Quinta Câmara Cível

**Embargos Infringentes nº.** 0395874-19.2009.8.19.0001

Vara de Origem: 9ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

Diante do exposto, **voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, a fim de: 1) reduzir o pensionamento em favor da 1ª autora, para o valor equivalente a 2/3 do salário mínimo; 2) determinar a incidência de juros e correção monetária, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da lei nº 9.494/97, com alteração dada pela lei nº 11.960/09; 3) fixar a data do acórdão recorrido como termo inicial da correção monetária da indenização por danos morais.**

Rio de Janeiro,                    de                    de 2015.

Desembargador **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
Relator